

ESCLARECIMENTO 02

Quanto a habilitação técnica, gostaria de saber se a exigência da rede credenciada na habilitação será retificada.

Justificativa:

Diante da informação do Texto extraído do Manual Básico de licitações e contratos TCESP - Rede credenciada de estabelecimentos

Exigências de demonstração de rede credenciada devem incidir apenas sobre a vencedora da disputa.

Deve-se estabelecer prazo razoável para a demonstração da rede credenciada exigida, ou mesmo para a formação da referida rede, de acordo com o tempo estimado para os credenciamentos necessários.

A rede credenciada exigida deve ser compatível com a demanda correspondente.

TC-9908.989.15-5

“A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que exigências atinentes a credenciamento de estabelecimentos, para dar atendimento ao interesse visado, além de se direcionarem somente à contratada, devem pautar-se na razoabilidade e na proporcionalidade, não se admitindo imposição de extensa rede conveniada além do necessário para atender à demanda.”

Lembrando que hoje, o Tribunal de Contas tem reiteradamente barrado a exigência de rede credenciada na habilitação ou proposta ou até mesmo quando exigida em prazo exíguo, como na homologação. O razoável é a Administração dar um prazo para que a empresa vencedora possa providenciar a rede, e usualmente os editais tem dado um prazo de pelo menos 15 dias após a assinatura do contrato para que seja apresentada a relação de credenciados”.

Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos n.ºs. 842/2010-TCU Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU- Plenário)

Caso não haja alteração/retificação, antecipadamente informo que recorreremos ao Tribunal de Contas competente.

RESPOSTA:

Por se tratar de um edital de Credenciamento e considerando principalmente a **seleção a critério de terceiros** (art. 79, inciso II) , no caso concreto, os funcionários do CRF-PR, a Administração optou por estabelecer requisitos mínimos de rede conveniada, nas cidades em que o CRF-PR possui Sede e Seccionais, conforme indicado no item 4.2.3 do Termo de Referência:

Cidade	VA - Atual	VR - Atual	VA - Mínimo	VR - Mínimo
--------	------------	------------	-------------	-------------

Cascavel	337	311	34	31
Curitiba	5162	9993	516	999
Londrina	737	1002	74	100
Maringá	819	1140	82	114
Ponta Grossa	337	292	34	29

Em que pese a atuação do Órgão ser em todo o Estado do Paraná, visto que o grupo de fiscalização atua nas 399 (trezentas e noventa e nove) cidades rotineiramente, foi exigido **apenas um mínimo razoável** e somente nas localidades onde existem postos físicos de trabalho, quais sejam, Cascavel, Curitiba, Londrina, Maringá e Ponta Grossa.

E justamente para **subsidiar a escolha dos funcionários**, é preciso fornecer informações completas quanto aos estabelecimentos que aceitam os cartões de referência, a exemplo do nome fantasia e endereço, e, assim, possibilitar uma decisão assertiva quanto ao uso diário do benefício, seja pela proximidade de sua residência, unidade de trabalho ou qualquer outro critério que este considere importante.

Não se trata de número extremo ou de demasiada cobertura ou, ainda, de centros que não comportem a estrutura mínima para atender ao solicitado.

Dessa maneira, o item será mantido no Edital com a única e exclusiva finalidade de garantir que os funcionários do CRF-PR tenham opções de utilização e o mínimo de qualidade nos serviços ofertados.

O credenciamento adotado pelo CRF-PR não limita a participação de empresas interessadas, todavia estabelece igualdade de condições, cabendo a seleção do estabelecimento ao empregado, que será o beneficiário direto da prestação, possibilitando que mais de uma empresa credenciada possa ser contratada, independentemente do arranjo de mercado, mas desde que atendessem as exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Assim sendo, a proposta comercial deverá ser disponibilizada em arquivo com formato pesquisável, ficando a critério da empresa a inclusão de *links*, vídeos, telefones ou redes sociais que possibilitem a busca de informações complementares sobre os programas. Este material será acessado pelos colaboradores via Intranet e a seleção ocorrerá por meio de formulário próprio do Órgão ou formulário de pesquisa online, tendo os beneficiários diretos o prazo de 10 (dez) dias úteis para selecionar a empresa de seu interesse, após a efetiva homologação do credenciamento, não sendo exigido mínimo de votos para que a empresa se torne elegível para a contratação.

À vista disso, não é plausível conceder prazo para a celebração de convênio entre as empresas credenciadas e os possíveis fornecedores de gêneros alimentícios, ou solicitar essa listagem somente quando concluída a seleção dos funcionários e consagrar as contratações que dela poderão advir.

Isto posto, a empresa a ser credenciada deverá apresentar conjuntamente à documentação de habilitação a rede mínima de estabelecimentos credenciados no Estado do Paraná, mediante listagem ou relatório de transação, sendo que esta informação será considerada como critério de habilitação ou eliminação dos proponentes ao credenciamento.